



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DO RELATOR**

**Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 34/2019**

**I – RELATÓRIO:**

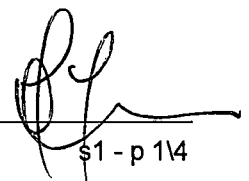
O Projeto de Lei nº 34/2019, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana, altera o artigo 1º, da Lei nº 3.049, de 02 de setembro de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar gratificação para os Conselheiros Tutelares do Município de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de agosto de 2019. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, fui designado Relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria foi submetida à análise e parecer da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico 060/2019, exarado pelo Douto Procurador Geral, opinando pelo acolhimento da matéria pela comissão.

Retornando assim o processo legislativo a este Relator, cabe-me exarar o parecer no prazo previsto no art. 70 do Regimento, pelo rol de competências da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelos seguintes fatos e fundamentos.

**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

  
s1 - p 1/4



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



A Constituição Federal de 88 traz em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativas de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Esse dispositivo constitucional é seguido pelo princípio do paralelismo das formas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, II, “a”, reservou à lei ordinária a criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Essa reserva lei, também denominada de “PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL”. Ou seja, somente por lei ordinária poderá ser alterada a remuneração de cargo ou função pública, aplicando-se também aos casos de gratificação pró-labore.

Considerando o paralelismo ou simetria das formas, em observância à iniciativa e ao princípio da reserva legal, deve o projeto de lei que altere valores referentes a vencimentos ou gratificações, no âmbito do Poder Executivo, ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo no âmbito Municipal. Essa simetria pode ser encontrada no art. 44, § 1º, II, “b”, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação, sendo válida, e merecendo ser analisada nas demais fases do processo legislativo.

Os Conselhos são órgãos criados pelo Poder Executivo para fins de melhor execução das políticas públicas. A reserva de iniciativa de criação de órgãos é também do Chefe do Poder Executivo, considerando o art. 61, § 1º, II, “e”, da Carta Constitucional de 88, na seara do processo legislativo. Assim sendo, a iniciativa é norma de reprodução obrigatória (princípio da simetria das formas), o que, no âmbito municipal, é de competência privativa de quem exerça a função de Chefe do Poder Executivo Municipal.

Princípio da reserva legal é quando a Carta Constitucional diz a espécie normativa para tratar de determinado assunto. A matéria fica reservada à determinada espécie na seara do processo legislativo, não podendo ser utilizada diferente espécie legislativa. No caso em análise, a Constituição reservou o assunto à lei ordinária (art. 61, § 1º, II, “a” e “e”, da CF de 88). Seja para alteração de valores de gratificações ou para criação de conselhos.

Diante da autonomia político-administrativa assegurada pelo texto do art. 18, *caput*, da Constituição Federal, o Município poderá organizar seu quadro funcional, a estruturação de seus órgãos, bem como a correspondente fixação de vencimentos ou gratificações, dentro dos limites constitucionais. O princípio da harmonia e separação dos poderes também é princípio fundamental previsto no art. 2º texto magno, reproduzido no art. 8º da Lei Orgânica.

Considerando que a concessão de gratificação de Conselheiro deve ser autorizada por lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, é necessária a manifestação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, dentro da seara do processo legislativo, para fins de deliberação devida e posterior sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

Os Conselheiros tutelares não são servidores do quadro do Município, contudo, exercem função de pública, quando investidos em mandato eletivo organizado na forma da lei, vinculados a determinado órgão criado pelo Município, observadas os parâmetros e diretrizes legais.

Sendo assim, na condição de membros de órgão municipal, exercendo relevante função pública no Município, qualquer concessão de gratificação deve obedecer às normas pertinentes ao processo legislativo, com observação da iniciativa da matéria e adequada espécie legislativa (princípio da reserva legal), cuja competência de organização e regulamentação é de lei local (autonomia político-administrativa – art. 18 da CF).

Quanto ao mérito da matéria, cujo objeto é alteração de redação do art. 1º da Lei nº 3.049/2010, especificamente sobre valores referentes à gratificação mensal a título pró-labore para os plantões dos conselheiros tutelares, vemos que a finalidade é a devida correção consoante o período ultrapassado desde a edição da norma.

Sobre a mensagem do Chefe do Poder Executivo, que acompanha o texto da proposição, reproduzimos o seguinte:

*“A presente proposição tem por finalidade alterar a gratificação concedida aos Conselheiros Tutelares para o próximo mandato, posto que a Lei que concedeu gratificação aos citados conselheiros, Lei Municipal n.º 3.049, é datada de 02 de setembro de 2010, ou seja, decorreram quase 09 (nove) anos do valor anteriormente fixado, havendo nítida defasagem da quantia percebida.*

*É importante mencionar que os valores foram corrigidos pelo índice previsto na Lei Municipal n.º 3.049/2010, qual seja, IGPM (Índice Geral de Preço de Mercado), sendo este calculado com data inicial de agosto de 2012 até maio de 2019, representando, portanto, um valor percentual correspondente a 48,080230 %.*

*Além disso, importante consignar que o trabalho dos Conselheiros Tutelares é de suma relevância, sendo o Conselho Tutelar órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei.*

*A iniciativa da proposição advém da imperiosa necessidade de alteração dos valores, tratando-se de interesse público a ser observado, sendo que sua identificação foi mensurada e diagnosticada como necessária e relevantes para a municipalidade, no sentido de adequar a eficácia da prestação dos serviços no âmbito do Poder Público Municipal.*

*Cabe consignar ainda que o novo valor só iniciará a valer a partir da posse e investidura nos cargos dos Conselheiros Tutelares eleitos, sendo a data inicialmente estabelecida para o dia 10 (dez) de janeiro de 2020 ou, sendo a data diversa, o dia a ser considerado deverá ser a partir da posse e investidura.*

*Outrossim, a proposição necessita ser aprovada 60 (sessenta) dias antes da publicação do edital de convocação, entendendo-se convocação como a data do processo de escolha unificado, em outras palavras, a data da eleição prevista para 06 (seis) de outubro de 2010, segundo disposto na Lei Municipal n.º 3.049/2010.*

*Por estas razões e pela imprescindibilidade do Poder Público em criar melhores condições no atendimento na área constitucionalmente essencial, a alteração da gratificação dos Conselheiros Tutelares indicadas no presente Projeto é medida que desde já se impõe.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



A matéria fora submetida à análise e parecer da Procuradoria Geral da Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 060/2019, opinando pela constitucionalidade e legalidade do projeto em análise.

**III – CONCLUSÃO DO RELATOR:**

A iniciativa da matéria tem fundamento no art. 44, § 1º, II, b” da Lei Orgânica, reservada ao Chefe do Poder Executivo, pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o art. 61, § 1º, II, “d”, da Carta Constitucional de 88, sendo, portanto, válida.

A espécie legislativa adotada (lei ordinária) observa o princípio da reserva legal, devendo ser submetida à apreciação e deliberação pelo colegiado (competência da Câmara Municipal em dispor, com a sanção do Prefeito – art. 17, III, da Lei Orgânica).

A justificativa é plausível, considerando que deste a edição da Lei nº 3.049/2010 não houve alteração de valores referentes à gratificação a título pró-labore aos Conselheiros Tutelares do Município, cuja função é imprescindível para o desenvolvimento das políticas sociais, vinculado a determinado órgão de competência do Município.

A autonomia político-administrativa do Município é observada, cuja forma federativa garante ao ente federado local a capacidade de se auto organizar e auto governar, editando suas próprias leis (art. 18 da CF de 88).

Diante do exposto, e considerando o Parecer Jurídico nº 060/2019, exarado pelo Procurador Geral desta Casa, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 34/2019.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 34/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de outubro de 2019, 65ª Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)**  
RELATOR – Membro da CLJRF

*Por as conclusões*

*[Handwritten signature]*

*Poliz concluido 09/10/2019*  
*[Handwritten signature]*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº  
34/2019**

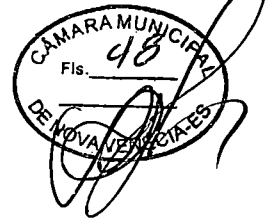
PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 34/2019: altera o artigo 1º, da Lei nº 3.049, de 02 de setembro de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar gratificação para os Conselheiros Tutelares do Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR(A):	Vereador Jocimar de Oliveira Silva (PHS), Membro da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Jocimar de Oliveira Silva, às folhas 42 a 45, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 09 de outubro de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o Parecer desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 34/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de outubro de 2019;  
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAUJO (DEM)**  
Presidente da CLJRF

  
**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)**  
Vice-presidente em exercício da CLJRF – Relator



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINAÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER DO RELATOR**

**Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 34/2019**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 34/2019, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana, altera o artigo 1º, da Lei nº 3.049, de 2 de setembro de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar gratificação para os Conselheiros Tutelares do Município de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de agosto de 2019. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, fui designado Relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria foi submetida à análise e parecer da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico 060/2019, exarado pelo Douto Procurador Geral, opinando pelo acolhimento da matéria pela comissão.

A proposição também foi submetida à parecer técnico de servidor da área contábil e financeira da Câmara Municipal, tendo recebido o Parecer Técnico nº 04/2019.

Retornando assim o processo legislativo a este Relator, cabe-me exarar o parecer no prazo previsto no art. 70 do Regimento, pelo rol de competências da Comissão de Finanças e Orçamento, pelos seguintes fatos e fundamentos.

**II – DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS, FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS:**



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



A concessão de gratificações ou vantagens somente poderão na forma de lei ordinária específica, como no caso aos conselheiros tutelares, em face das peculiaridades da função e da justa retribuições por relevantes serviços prestados na área de assistência social do Município.

Os Conselheiros tutelares não são servidores do quadro do Município, contudo, exercem função de pública, quando investidos em mandato eletivo organizado na forma da lei, vinculados a determinado órgão criado pelo Município, observadas os parâmetros e diretrizes legais.

Sendo assim, na condição de membros de órgão municipal, exercendo relevante função pública no Município, qualquer concessão de gratificação deve obedecer às normas pertinentes ao processo legislativo, com observação da iniciativa da matéria e adequada espécie legislativa (princípio da reserva legal), cuja competência de organização e regulamentação é de lei local (autonomia político-administrativa – art. 18 da CF).

Quanto ao mérito da matéria, cujo objeto é alteração de redação do art. 1º da Lei nº 3.049/2010, especificamente sobre valores referentes à gratificação mensal a título pró-labore para os plantões dos conselheiros tutelares, vemos que a finalidade é a devida correção consoante o período ultrapassado desde a edição da norma.

No que pertine à legislação correlata, a alteração de valores da referida gratificação somente pode ocorrer no caso de existência de dotação orçamentária suficiente para fazer face às despesas, em conformidade com as normas orçamentárias (lei orçamentária).

Continuando, sobre as financeiras e orçamentárias, podemos identificar nos autos do processo legislativo a declaração do ordenador de despesas da existência de dotação orçamentária, bem como do impacto (valores) que incidirá sobre o orçamento, como requisitos previstos nos arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A alteração de valores da gratificação de conselheiro tutelar não afetará em nada a execução orçamentária e financeira do Município, considerando irrisório o montante em relação à receita, sendo de fácil absorção.

O objeto da proposição em análise é alteração de redação do art. 1º da Lei nº 3.049/2010, especificamente sobre valores referentes à gratificação mensal a título pró-labore para os plantões dos conselheiros tutelares, cujos valores são devidos e por mérito em face da necessidade de correção ou adequação à realidade atual.

A matéria fora submetida à análise e parecer da Procuradoria Geral da Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 060/2019, opinando pela constitucionalidade e legalidade do projeto em análise.

Foi também exarado o parecer técnico do responsável pelo quadro orçamentário e financeiro do Poder Legislativo Municipal, conforme Parecer Técnico nº 04/2019.





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**III – CONCLUSÃO DO RELATOR:**

A proposição se encontra em acordo com as normas orçamentárias e financeiras, e, em especial, ao que determinam os arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A justificativa é plausível, considerando que deste a edição da Lei nº 3.049/2010 não houve alteração de valores referentes à gratificação a título pró-labore aos Conselheiros Tutelares do Município, cuja função é imprescindível para o desenvolvimento das políticas sociais, vinculado a determinado órgão de competência do Município.

A matéria fora análise de Pareceres Jurídicos e Técnicos, com os respectivos números 060/2019 e 04/2019.

Assim sendo, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 34/2019.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 34/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de dezembro de 2019;  
65º Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)**  
RELATOR – Membro da CFO

*Relos conclusões.*



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2019**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 34/2019: altera o art. 1º, da Lei nº 3.049, de 2 de setembro de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar gratificação para os Conselheiros Tutelares do Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador Valdemir da Silva Pereira (PDT).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Valdemir da Silva Pereira (PDT), às folhas 70 a 72, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator, na Reunião Ordinária de 4 de dezembro de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 34/2019.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de dezembro de 2019;  
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)**  
Presidente da CFO

**VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)**  
Membro da CFO – RELATOR